



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 026/2018

**OBJETO:** IMPLANTAÇÃO DA LINHA BRASÍLIA (DF) - JANUÁRIA (MG), VIA MONTES CLAROS (MG).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.343076/2018-91

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa ERA TRANSPORTE E TURISMO para implantação da linha Brasília (DF) - Januária (MG), Via Montes Claros (MG).

### **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 5285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Seção III da Resolução nº 5285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

*“Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Conforme informado pela SUPAS, o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 126, atendendo ao disposto no art. 14

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Quanto à avaliação acerca dos “impactos na operação de mercados já existentes”, previsto no item V do art. 15 da Resolução supracitada, a SUPAS ressalta na Nota Técnica nº 501/2018/GETAU/SUPAS de 03/12/2018 (fl. 10) que o mercado Brasília (DF) – Januária (MG) já é operado pela requerente como linha principal, de forma que não se aplica o disposto no parágrafo único da legislação citada.

Desta forma, tendo em vista o fundamentado nos autos, a SUPAS entende que foram cumpridos os requisitos para a implantação da linha Brasília (DF) - Januária (MG), Via Montes Claros (MG).



### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por **AUTORIZAR** a alteração de Licença Operacional N° 126, da empresa ERA TRANSPORTE E TURISMO, nos termos das Resoluções n° 4770/2015 e n° 5285/2017, para implantação da linha Brasília (DF) - Januária (MG), Via Montes Claros (MG).

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2019.



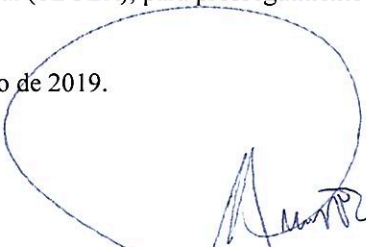
**WEBER CILONI**  
Diretor

#### ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 16 de janeiro de 2019.

Ass:



**Carlos Eduardo Pereira Duarte**  
Matrícula 1438313  
Especialista em Regulação  
Diretoria Weber Ciloni - DWE